

ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PARA APOSENTADOS COM DOENÇAS GRAVES: UM DIREITO QUE MUITOS DESCONHECEM

Estamos em pleno período de declaração do Imposto de Renda, e esse é um ótimo momento para lembrar a todos os Aposentados que algumas doenças graves garantem o direito à isenção do Imposto de Renda (IR) sobre os proventos de Aposentadoria, Reforma ou Pensão. Essa é uma forma de garantir mais dignidade e qualidade de vida para quem já contribuiu tanto ao longo da vida.

Se você ou alguém da sua família se enquadra em algum desses casos, vale à pena conferir se tem direito ao benefício!

QUEM TEM O DIREITO?

A isenção vale para aposentados e pensionistas diagnosticados com uma das doenças listadas na legislação (Lei nº 7.713/88, artigo 6º, inciso XIV). É importante ressaltar que a isenção não se aplica a outros rendimentos, como aluguéis ou trabalho autônomo — apenas à Aposentadoria, Pensão ou Reforma.

DOENÇAS QUE GARANTEM O DIREITO À ISENÇÃO:

São várias as doenças que concedem direito a isenção do imposto de renda, podendo elas serem contraídas antes ou depois da aposentadoria, concessão da pensão ou reforma: AIDS, Alienação mental (Depressão grave, esquizofrenia, demência), Alzheimer, Câncer, Cardiopatia grave, Contaminação por radiação, Cegueira (ainda que seja monocular), Doença de Esclerose múltipla e lateral, Doença de Parkinson, Espondiloartrose anquilosante (inflamação das articulações da coluna e das grandes articulações como quadris, ombros e outras regiões), Estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), Hanseníase, Hepatopatia grave, Nefropatia grave (rins), Paralisia irreversível e incapacitante, Tuberculose.

IMPORTANTE SABER:

- Não é necessário estar em tratamento no momento da solicitação, apenas comprovar o diagnóstico.
- A isenção pode ser retroativa, permitindo a restituição de valores pagos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos

O QUE É NECESSÁRIO PARA SOLICITAR A ISENÇÃO?

1. Laudo Médico oficial — Deve ser emitido por Serviço Médico da União, Estado, Município ou do Distrito Federal (inclusive de hospitais públicos);
2. Requerimento junto ao INSS (se o benefício for pago por ele) ou ao órgão pagador, no caso de aposentadorias e pensões do setor público;
3. Comprovação da aposentadoria ou pensão.

FIQUE ATENTO:

O prazo para entrega da declaração de IR em 2025 vai até 31 de maio.

A isenção vale a partir da data do diagnóstico da doença, e não da solicitação. Portanto, é possível pedir a restituição de valores pagos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos.

Mesmo que a doença esteja controlada, a isenção pode continuar válida.

Conhecer seus Direitos é fundamental. Se você ou alguém próximo tem uma dessas doenças e recebe Aposentadoria ou Pensão, vale buscar orientação com um Contador, Advogado Previdenciário ou diretamente no INSS.

Garantir a Isenção do IR pode significar um alívio importante no orçamento e mais tranquilidade para aproveitar a vida com mais qualidade!

POSSO DECLARAR NO MEU IMPOSTO DE RENDA OS CUSTOS COM DESPESAS MÉDICAS REALIZADAS ATRAVÉS DA IPAM?

Em época de Declaração do Imposto de Renda é comum surgirem dúvidas sobre o que pode ou não ser informado à Receita Federal.

Uma pergunta freqüente entre os Associados da AMBEP é:

1) Posso declarar os valores da IPAM como Plano de Saúde?"

Primeiramente, Associado você já ouviu falar na IPAM?

IPAM (Indicação de Profissionais para a Área Médica), um serviço bastante útil por disponibilizar o contato de diversos profissionais para consultas, exames e serviços de odontologia em condições especiais, credenciados à AMBEP.

Trata-se, na verdade, de um serviço de indicação de Profissionais da área médica, incluindo Médicos, Clínicas, Hospitais, Dentistas e Laboratórios.

Esses Profissionais e Instituições aceitaram atender os Associados/Beneficiários da AMBEP com condições especiais, conforme uma tabela de preços baseada na praticada pela Petrobras. Isso garante aos Associados atendimento de qualidade com valores mais acessíveis — uma alternativa eficiente e econômica.

Mas é preciso ficar atento porque, ao contrário de um Plano de Saúde – em que se paga uma mensalidade para utilizar os serviços médicos, a IPAM faz apenas a indicação de profissionais



Aponte a câmera do seu celular para o QR Code e acesse as Redes Sociais e Canais de Comunicação da AMBEP!



QUAL A DIFERENÇA ENTRE IPAM E PLANO DE SAÚDE?

Enquanto os Planos de Saúde cobram uma mensalidade e garantem a cobertura de diversos procedimentos, a IPAM funciona como uma ponte entre o Associado e os Profissionais Credenciados à AMBEP.

O Associado paga diretamente ao Profissional, conforme o serviço utilizado, ou seja, a IPAM facilita o acesso à saúde com preços reduzidos, mas não se enquadra como Plano de Saúde regulamentado pela ANS (Agência Nacional de Saúde Suplementar).

POSSO DECLARAR A IPAM NO IMPOSTO DE RENDA?

De acordo com as regras da Receita Federal, somente despesas médicas realizadas diretamente com profissionais ou Instituições de Saúde — com comprovantes e Notas Fiscais — ou valores pagos a Planos de Saúde registrados podem ser deduzidos do IR.

Como a IPAM não é um Plano de Saúde e não realiza cobrança direta, não há o que Declarar à Receita Federal em relação a ele.

Atualizações das Ações da AMBEP em defesa dos seus Associados:

Ação civil pública nº 1002728-84.2018.4.01.3400 (TRF 1ª Região)

Local de tramitação: 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

Autoras: Associação de Mantenedores Beneficiários da PETROS – AMBEP

Réus:

PETROS – Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRÁS
PETROBRAS Distribuidora S.A. - Caixa Econômica Federal (na qualidade de instituição administradora do FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES SONDAS – FIP SONDAS) - Sete Brasil Participações S.A. (que recebeu investimentos da PETROS por meio de aporte de recursos no FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES SONDAS) - Wagner Pinheiro de Oliveira, Luís Carlos Fernandes Afonso, Newton Carneiro da Cunha, Carlos Fernando Costa e Maurício França Rubem

Objeto: Trata-se de ação civil pública na qual a AMBEP pretende o reconhecimento de que a cobertura dos resultados negativos observados no âmbito da PETROS (traduzidos em seguidos déficits, somente declarados de forma gradual porque a norma assim impõe) não pode ser atribuída aos participantes, exceto no que diga respeito a questões diretamente vinculadas a oscilações de mercado (queda da bolsa, retração do mercado imobiliário etc.) ou do perfil de custo do plano (hipóteses atuariais etc.).



Vem aí mais uma edição imperdível do AMBEP 360 em
Salvador!



Fase atual: Após finalizadas as citações dos réus e apresentadas as respectivas contestações, a AMBEP foi intimada para oferecer réplica, o que foi devidamente cumprido. Contudo, houve uma discussão posterior acerca da competência da Seção Judiciária do DF para julgar a ação. Firmada, então, a competência da Justiça Federal do DF, o juiz da 4ª Vara Federal declarou, em 2.5.2024, sua suspeição para julgamento da ação e determinou a remessa dos autos ao juiz substituto. Os autos foram remetidos ao juiz substituto (Renato Coelho Borelli), contudo, em 29.5.2024, foi proferida decisão na qual ele também se considerou suspeito para julgar o feito e determinou redistribuição do processo à outra Vara. As partes foram intimadas acerca dessa decisão e os autos foram redistribuídos à 26ª Vara Federal. Contudo, em 27.8.2024, foi declarada a incompetência dessa Vara, por se tratar de juízo especializado em previdenciário, e determinada, então, uma nova distribuição do processo entre as Varas Cíveis da Seção Judiciária do DF. Os autos foram distribuídos à 8ª Vara Federal do Distrito Federal, cujo juiz também se considerou suspeito para julgar o processo. Houve nova distribuição para o juízo da 1ª Vara Federal do DF.

Providências: A próxima fase é a instrução do processo, em que as partes serão intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, ou seja, informar se querem juntar novos documentos, ouvir testemunhas ou realizar alguma perícia.

Agravo de instrumento nº 1005320-19.2018.4.01.0000 (TRF 1ª Região)

Local de tramitação: Sexta Turma do TRF 1ª Região - Rel. Des. Daniel Paes Ribeiro

Agravante: Associação de Mantenedores Beneficiários da PETROS – AMBEP

Agravados: PETROS – Fundação Petrobrás de Seguridade Social e outros (os mesmos acima listados)

Objeto: Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão que indeferiu a liminar pleiteada na ação civil pública nº 0042148-84.2016.4.01.3400 para determinar a suspensão da cobrança do plano de equacionamento de déficits da PETROS.

Fase atual: Após verificar que todos os réus possuem advogados constituídos, foi proferido despacho determinando a intimação para apresentação de resposta ao nosso agravo de instrumento e alguns dos réus apresentaram resposta.

Providências: Aguardar a inclusão do recurso em pauta de julgamento.

Ação civil pública nº 0023293-64.2018.8.19.0001 (TJRJ)

Local de tramitação: 11ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro

Assistente listisconsorcial: Associação de Mantenedores Beneficiários da PETROS – AMBEP

Autoras: FENASPE - Federação Nacional das Associações de Aposentados, Pensionistas e Anistiados do Sistema Petrobrás e PETROS e outras

Réus:

· PETROS – Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRÁS e PETROBRAS Distribuidora S.A.

Objeto: Trata-se de ação civil pública ajuizada por diversas entidades em face da PETROS e de outros a fim de discutir os termos do plano de equacionamento implementado no dia 10.03.2018. Embora a AMBEP não seja Autora, por se tratar de Processo de elevado interesse dos Associados da AMBEP, vem sendo acompanhado pelo Escritório Jurídico contratado pela AMBEP.



Fase atual: Após o julgamento do IRDR (0026581-23.2018.8.19.0000), na sessão do dia 05.09.2024, a PETROS, a Petrobrás e a VIBRA ENERGIA S/A (nova denominação da Petrobras Distribuidora S/A) se manifestaram, em 06.12.2024, pleiteando a rejeição dos pedidos da ação, tendo em vista o entendimento firmado na SLS 2507 (suspensão de liminar) pelo STJ e pelo STF, bem como pelo TJRJ no IRDR. A FENASPE, por sua vez, peticionou, em 13.12.2024, informando que a tese fixada no IRDR não deve ser aplicada à ação civil pública, pois os pedidos da ação civil pública são muito mais abrangentes do que os das ações individuais em embasaram o IRDR. Pleiteou, então, o prosseguimento do feito, determinando-se a realização da perícia atuarial para apurar os erros de cálculo do montante do déficit equacionado pela PETROS. Em 22.01.2025, foi proferido despacho determinando a intimação do Ministério Público que, em 30.1.2025, apresentou parecer opinando pela manutenção da suspensão da ação, tendo em vista que foram opostos embargos de declaração contra o acórdão proferido no IRDR, recurso que ainda está pendente de julgamento.

Nos autos do IRDR, foram opostos embargos de declaração pelas partes autoras das ações individuais e pelas entidades que atuam como amicus curiae, que foram julgados no dia 20.03.2025 (rejeitados).

Foram opostos novos embargos de declaração no dia 04.04.2025, que estão conclusos para julgamento.

Apenas a título de esclarecimento, ainda que a Decisão do IRDR prevaleça, Processos em trâmite em outros Juízos (como a ACP da AMBEP, ajuizada na JFDF), a princípio, não são impactados, o que somente ocorrerá se forem interpostos Recursos Especial e/ou Extraordinário para o STJ e STF, respectivamente, e se houver apreciação do mérito do Recurso pelos Tribunais Superiores, conforme previsto no art. 987, §2º, do Código de Processo Civil.

OBS:A AMBEP pleiteou sua admissão como amicus curiaeno IRDR, a qual, contudo, foi indeferida. Na oportunidade, foram admitidos SINDIPETRO/RJ, a FENASPE e a AEPETE todos os demais pedidos foram indeferidos, sob o fundamento de que se trataria de pessoas individuais ou entidades que representam associados de outros Estados da Federação, que não serão, em tese, alcançados pelos efeitos do resultado do incidente. A AMBEP recorreu demonstrando que a despeito de também representar participantes e assistidos em todo o território nacional, parcela significativa (mais de 11.000) destes são residentes na área de jurisdição deste I. juízo. Contudo, após ser firmado o entendimento pelas Cortes Superiores de que a decisão de admissão/inadmissão de amicus curiae é irrecorrível, o recurso não foi conhecido por esse fundamento.

Processo Nº: 1083707-91.2022.4.01.3400

Autor (res): Associação de Mantenedores - Beneficiários da Petros - AMBEP

Réu: PREVIC

Tipo: Ação Civil Pública

Tribunal: 2ª Vara Federal de Brasília

Objeto: Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada para declarar nulidade dos dispositivos das portarias Previc 341 e 342, as quais determinam a supressão do art. 48, Inciso VIII dos regulamentos dos PPSP's.

Andamento: 16/10/2023 - Declínio de Competência para processar e julgar o presente feito em favor da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, juntamente com o Processo 1049455-33.2020.4.01.3400, por ter a mesma causa de pedir, embora, os pedidos colocados de forma diferente, trazem o mesmo efeito prático.

Fase Atual: Em 11/11/2024 foi apresentado Parecer do Ministério Público Federal.

Providências: Aguardando conclusão do Juízo.